



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000254/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.712 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2005

IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO NO CÔMPUTO DA APURAÇÃO DO PERÍODO.

As estimativas compensadas podem compor a apuração final do período de apuração do IRPJ ou da CSLL, ainda que o procedimento de compensação não tenha sido homologado pelo Fisco, pois o débito de estimativa será objeto de cobrança administrativa e ou judicial. Ao final da apuração do tributo, pode-se verificar a ocorrência de saldo negativo ou, como nos presentes autos, de pagamento a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Comprovado o pagamento a maior de IRPJ na apuração do período, deve-se reconhecer o indébito e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.712 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16027.000254/2010-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente transmitiu declaração de compensação (e-fls. 8) pleiteando R\$ 957.066,24 a título de pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário 2004. Alega que recolheu o DARF devido pela apuração do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 1.113.692,64 (mais Juros de R\$ 24.723,97), quando deveria ter sido R\$ 156.626,40. O crédito seria: R\$ 1.113.692,64, - R\$ 156.626,40 = 957.066,24. Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto crédito de IRPJ na cifra de R\$ 957.066,24, em valor original, que teria sido paga a maior em relação ao ano-calendário de 2004 por ocasião do pagamento do ajuste anual.

Despacho decisório de fls. 19/21 reconheceu parcialmente o direito de crédito e homologou parcialmente a compensação originalmente declarada na DCOMP n.º 15070.30913.310805.1.3.04-8004 e retificada pela DCOMP n.º 37279.14663.190410.1.7.04-5069.

O Despacho em foco baseou-se em informação prestada pelo Serviço de Fiscalização segundo a qual o direito de crédito detido pela contribuinte seria de R\$ 923.182,55. O valor apurado pelo Sefis conforme fls. 04/05 levou em consideração a existência de pagamentos por estimativa no montante de R\$ 1.262.873,95.

Diz o texto da decisão:

O Serviço de Fiscalização (SEFIS) desta DRF emitiu a Informação Fiscal, fls. 2 a 5, no qual consta o resultado da diligência que apurou a existência do pagamento indevido no valor de R\$ 923.182,55.

Cumpre-nos informar que o valor de R\$ 97.516,37 referente a estimativa de IRPJ do período de apuração fevereiro/2004 foi compensado por meio das Dcomps

11976.82309.300304.1.3.01-0858 e 00069.59103.310304.1.3.04-0333. A primeira foi não homologada, mas seus débitos foram extintos por pagamento, quando estavam inscritos em dívida ativa da União, fl. 11, e a segunda teve homologação integral.

Ao pesquisar os sistemas da RFB, fl. 12, comprovamos que o recolhimento é de R\$ 1.138.416,61 (segmentado em Principal de R\$ 1.113.692,64 e Juros de R\$ 24.723,97).

O Imposto Devido indicado na Informação Fiscal é de R\$ 190.510,09, então conforme o inciso I do §1º do Art. 858 c/c seu §2º do Regulamento do Imposto de Renda os juros serão de R\$ 4.229,32, fls. 17.

Em tabela de fl. 20, a unidade local calcula em R\$ 943.677,20 o valor do pagamento feito a maior, reconhecendo o direito creditório nesse montante e homologando a compensação declarada até esse limite.

Notificada do teor do despacho em 27/07/2010 em 26/08/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38/45.

Afirma inicialmente que o crédito pleiteado IRPJ-AJUSTE ANUAL de 2004 foi de R\$ 957.066,24, mas, todavia, o crédito apurado pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) por pagamento indevido foi de R\$ 923.182,55.

E prossegue:

Assim, por dedução lógica, podemos afirmar que a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba deixou de reconhecer como crédito em favor da ora recorrente o valor de R\$ 33.883,69. O não reconhecimento do referido crédito, como já mencionado, se deve as informações prestadas pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) de fls. 02/05.

Ao que consta, pelas informações prestadas pelo Serviço de Fiscalização, pode-se concluir que a Receita Federal de Sorocaba, não reconheceu o crédito no valor de R\$ 33.883,69 compensado em março de 2004, conforme se infere da declaração de compensação em anexo 11610.63661.300404.1.3.04-0080, que ainda está sob análise da Delegacia da Receita Federal, uma vez que este crédito não teria constado da DCTF.

[...]

Consoante informações prestadas pelo Serviço de Fiscalização de fls. 02/05 (precisamente no segundo quadro de fls. 03), em março de 2004 a ora recorrente efetivamente recolheu, mediante DARF o valor de R\$ 68.597,80. Neste mesmo mês a ora recorrente, visando a quitação de débitos tributários, fez declaração de compensação no valor de R\$ 33.883,69. Assim, com base apuração por estimativa, no mês de março de 2004, a ora recorrente quitou um total de débito tributário no valor de R\$ 102.481,49.

Não obstante a quitação do tributo pago por estimativa no valor de R\$ 102.481,49, o Serviço de Fiscalização a fl. 03 somente reconheceu aquilo que foi pago mediante guia DARF, sem considerar o pagamento feito mediante compensação, que aguarda análise na Receita Federal sobre sua homologação ou não.

Prossegue argumentando que o fato de não ter constado a mencionada compensação da DCTF não desqualifica o direito de crédito utilizado. Não vê legitimidade na multa paga já que o recolhimento estaria ao abrigo da denúncia espontânea já que realizado antes de qualquer procedimento da Administração.

Conclui a defesa:

A cobrança do valor constante da notificação destes autos, por ora, não pode ser exigida da ora recorrente, ainda que superadas as alegações retro aduzidas, o que se aventa apenas pela eventualidade. Isto porque, ainda está pendente de reconhecimento por essa Digna Delegacia o pedido de compensação que envolve o seu crédito obtido em razão de denúncia espontânea .

A diferença apurada nestes autos, com dito foi objeto de pedido de compensação e que está pendente de análise. O disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que os recursos interpostos nos processos administrativos, dentro das leis reguladoras, suspendem a exigibilidade do crédito tributário [...]

Assim, esta Digna Autoridade administrativa deverá, consubstanciando-se no quanto acima previsto, aguardar a decisão final a ser proferida na declaração de compensação 11610.63661.300404.1.3.04-0080.

Em sessão de 17 de fevereiro de 2014 (e-fls. 128) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004
DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. IRPJ. AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Na apuração do valor eventualmente pago a maior a título de ajuste anual, não são consideradas as estimativas compensadas cujas DCOMP tenham sido não homologadas pela Administração.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que uma parcela de estimativa de março de 2004 compensada via DCOMP 11610.63661.300404.1.3.04-0080 no valor original de R\$ 33.883,69 não poderia compor a apuração do IRPJ do ano-calendário 2004 por não ter sido homologada.

Restou confirmado o crédito reconhecido no despacho de e-fls. 20 no valor de R\$ 943.677,20, ante os R\$ 957.066,24 pleiteados na DCOMP aqui analisada (e-fls. 14).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 145), no qual expõe defende que a compensação operada via DCOMP

11610.63661.300404.1.3.04-0080 deve ser computada na apuração do IRPJ pois realizou a compensação antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Detalha que apurou estimativa de IRPJ em Março de 2004 no valor de R\$ 102.481,49 (DIPJ e-fls. 91), recolhendo R\$ 68.597,80 via DARF e compensando R\$ 33.883,69 via DCOMP 11610.63661.300404.1.3.04-0080.

Prossegue afirmando que o débito compensados nos presentes autos deve estar suspenso até julgamento final do processo que julga a DCOMP 11610.63661.300404.1.3.04-0080.

Finaliza pedindo o provimento do seu recurso voluntário para reconhecer a parcela de crédito de R\$ 33.883,69 decorrente da estimativa paga via DCOMP 11610.63661.300404.1.3.04-0080 .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão nos presentes autos a admissão ou não das parcelas de estimativas extintas por meio de declaração de compensação não homologada.

Esta 2ª Turma Extraordinária já consolidou entendimento no sentido de que todas as parcelas de estimativas devem compor a apuração do IRPS e CSLL, mesmo aquelas extintas por compensação, ainda que não homologadas. Em julgamentos anteriores, apreciamos casos que versavam sobre restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Processo nº 10880.949079/2013-97
Acórdão nº 1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Relator Rafael Zedral
Seção de 06/05/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2010 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

Processo n.º 10325.900015/2008-26
Acórdão n.º 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Relator Aílton Neves da Silva

COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.
Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Numero do processo: 13609.904697/2009-39
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020
Relator MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Numero do processo: 16327.902662/2010-53
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: 03/04/2020
Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Mesmo assim, vejo que o entendimento se aplica perfeitamente ao presente caso, pois o que se discute é a fórmula da apuração do imposto de renda, sendo mera consequência uma eventual ocorrência de saldo negativo ou de pagamento a maior.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Por último, observamos que o simples fato de haver discussão administrativa quanto à não homologação da compensação de estimativa, como no caso da PER/DCOMP 37279.14663.190410.1.7.04-5069, já comprova que o débito declarado na DCOMP (estimativa) poderá ser exigido da contribuinte. Se a recorrente for vencida no recurso administrativo no PAF 10855.001008/2004-28, restará apenas o pagamento, ainda que pela via judicial. Se vencedora, será reconhecida enfim a regularidade da extinção da estimativa por compensação.

DO CÁLCULO DO INDÉBITO

Admitidas as estimativas pagas via compensação, passemos à apuração do indébito pleiteado.

Na tabela abaixo apresentamos um comparativo dos cálculos da recorrente e do Fisco, onde vemos que a única diferença é a estimativa de março de 2004 compensada via DCOMP :

	CONTRIBUINTE	FISCO	Diferença
IRPJ a 15%	R\$1.173.463,36	R\$1.173.463,36	
adicional	R\$758.308,91	R\$758.308,91	
IRPJ devido	R\$1.931.772,27	R\$1.931.772,27	
PAT	-R\$46.938,53	-R\$46.938,53	
At. audiovisual	-R\$35.203,90	-R\$35.203,90	
IRRF	-R\$396.245,80	-R\$396.245,80	
ESTIMATIVAS	-R\$1.296.757,64	-R\$1.262.873,95	R\$ 33.883,69
IRPJ A PAGAR	R\$156.626,40	R\$190.510,09	R\$ 33.883,69
IRPJ PAGO	R\$1.113.692,64	R\$1.113.692,64	
DIFERENÇA	R\$957.066,24	R\$923.182,55	R\$ 33.883,69

O valor de R\$ 33.883,69, conforme já dito, foi compensado via DCOMP 11610.63661.300404.1.3.04-0080, o qual, se adicionado, corrobora os cálculos da recorrente, motivo pelo qual voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de R\$ 957.066,24 de crédito de pagamento a maior conforme informado no PER/DCOMP 37279.14663.190410.1.7.04-5069, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.